



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 79/2018

Veda ao executivo firmar contrato de locação ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possua tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo poder legislativo ou Tribunal de Contas do Estado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado ao Executivo firmar contrato de locação ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possua tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo poder legislativo ou Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - Entende-se como débito tributário dívida da esfera Federal, Estadual e Municipal de São Sebastião. Considerando-se apta a pessoa jurídica ou física que esteja com as dívidas parceladas e pagas no seu respectivo vencimento.

Parágrafo 2º - Fica vedada a contratação do serviço, constante no Artigo 1º de qualquer empresa que tenha pelo menos um dos sócios com débitos, não importando a quantidade de quotas no contrato social.

Art. 2º - Para que seja atingida tal finalidade deverá ser solicitada toda e qualquer documentação pessoal e jurídica, de todos os sócios que constem no contrato social, a fim de comprovar se os participantes estão em consonância com a proibição independentemente da quantidade de quotas de cada sócio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 12 de novembro de 2018.

Maurício Bardusco Silva
Maurício do Canto do Mar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 79/18

“Veda ao executivo firmar contrato de locação ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possua tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo poder legislativo ou Tribunal de Contas do Estado”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado ao Executivo firmar contrato de locação ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possua tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo poder legislativo ou Tribunal de Contas do Estado.

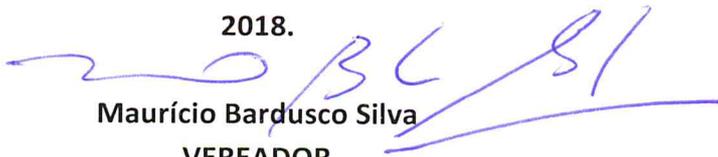
Parágrafo 1º - Entende-se como débito tributário dívida da esfera Federal, Estadual e Municipal de São Sebastião. Considerando-se apta a pessoa jurídica ou física que esteja com as dívidas parceladas e pagas no seu respectivo vencimento.

Parágrafo 2º - Fica vedada a contratação do serviço, constante no Artigo 1º de qualquer empresa que tenha pelo menos um dos sócios com débitos, não importando a quantidade de quotas no contrato social.

Art. 2º - Para que seja atingida tal finalidade deverá ser solicitada toda e qualquer documentação pessoal e jurídica, de todos os sócios que constem no contrato social, a fim de comprovar se os participantes estão em consonância com a proibição independentemente da quantidade de quotas de cada sócio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 12 de novembro de 2018.


Maurício Bardusco Silva

VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2018

MATÉRIA: “Veda ao Executivo firmar convênio, locação, prestação de serviço ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possui tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo Poder Legislativo ou Tribunal de Contas do Estado”

BASE LEGAL: Art. 59, III da C.F; Art. 40, I, Art. 41, II, Art. 36, III, todos da LOM; Art. 136, parágrafo 1º, “I” e parágrafo 2º, “I”, do R.I.

NOTA TÉCNICA: O presente projeto é ilegal e inconstitucional.

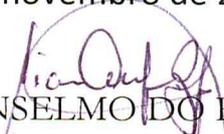
Passamos a analisar o mérito, a iniciativa se encontra de forma ilegal uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 41, II da LOM:

“Art. 41- Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

O presente Projeto de Lei visa ingerência ao Executivo uma vez que ele é o ordenador de despesas e responde por todos os atos que praticar de acordo com a Lei 8.666/93. O projeto não poderá prosseguir devendo passar pelas comissões para parecer.

S.M.J.i, Projur, 22 de novembro de 2018.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – OAB/SP nº 182.271



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 39 /2019

São Sebastião, 01 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 79/2018, de minha autoria, que **“Veda ao executivo firmar contrato de locação ou compra de mercadorias com pessoa física ou jurídica, que possua tributos em atraso ou contas rejeitadas pelo poder legislativo ou Tribunal de Contas do Estado”**, para melhor análise da propositura, para que o mesmo futuramente possa tramitar normalmente neste Legislativo.

Atenciosamente,

Maurício Bardusco Silva

VEREADOR

A Sua Excelência

Edivaldo Pereira Campos

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião/SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 47/19

São Sebastião, 01 de março de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº. 79/18, de sua autoria, será arquivado por conter vício de ilegalidades ou inconstitucionalidades, conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e Ofício nº. 39/19 de sua autoria. Anexa cópia do parecer jurídico e do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos
“Teimoso”
PRESIDENTE

Ao Ilmo. Sr.
Maurício Bardusco Silva
Vereador de
São Sebastião/SP

Recebido
19/03/19
Douglas F. Lombray